



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 3 de dezembro de 2013
(OR. en)**

16546/13

**Dossiê Interinstitucional:
2012/0288 (COD)**

**ENER 543
ENV 1094
ENT 317
TRANS 611
AGRI 766
POLGEN 231
CODEC 2651**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	16549/13 ENER 543 ENV 1094 ENT 316 TRANS 609 AGRI 763 POLGEN 229 CODEC 2648
n.º prop. Com.:	15189/12 ENV 789 ENER 417 ENT 257 TRANS 346 AGRI 686 POLGEN 170 CODEC 2432
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (primeira leitura) = Acordo político

1. Em 18 de outubro de 2012, a Comissão apresentou a proposta em epígrafe, baseada no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, no que diz respeito a algumas das disposições propostas, no artigo 114.º do mesmo Tratado. A proposta tem como objetivo a alteração das Diretivas relativas à Qualidade dos Combustíveis (98/70/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/30/CE, a seguir designada por Diretiva Qualidade dos Combustíveis) e às Fontes de Energia Renováveis (2009/28/CE, a seguir designada por Diretiva FER), com base na obrigação incluída nestas duas diretivas de a Comissão apresentar um relatório no qual deve analisar o impacto das alterações indiretas do uso do solo¹ sobre as emissões de gases com efeito de estufa e abordar meios de minimizar esse impacto, e, se for caso disso, acompanhar o relatório de uma proposta².

¹ "AIUS".

² Artigo 7.º-D, n.º 6, da Diretiva 2009/30/CE e artigo 19.º, n.º 6, da Diretiva 2009/28/CE.

2. Em 11 de julho, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar do Parlamento Europeu votou o seu relatório, tendo seguidamente o Parlamento Europeu adotado a sua posição em primeira leitura na sessão plenária de 9-12 de setembro de 2013. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 17 de abril de 2013, tendo o Comité das Regiões decidido não dar parecer.
3. O Comité de Representantes Permanentes analisou os textos de compromisso apresentados pela Presidência nas reuniões de 16 de outubro, 13 e 29 de novembro de 2013.
4. O texto de compromisso global da Presidência resultante desses debates consta do anexo à presente nota¹.
5. A Presidência realçou o equilíbrio delicado que tinha sido alcançado com este texto, o que deverá permitir um apoio suficiente no Conselho, sujeito à confirmação das posições finais das delegações.
6. Note-se que poderão ser apresentadas uma ou mais declarações para inclusão na ata do Conselho.
7. Convida-se o Conselho (TTE - Energia) a alcançar um acordo político sobre a proposta na sua reunião de 12 de dezembro de 2013, com base no texto reproduzido no anexo à presente nota.

¹ As alterações relativamente à proposta da Comissão vão indicadas **a negro** e as supressões por [...].

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e a Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 114.º em relação ao artigo 1.º, n.ºs 2 a 9 e ao artigo 2.º, n.ºs 5 a 7 da presente diretiva,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta ao Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/777/CE e 2003/30/CE³ estabelece que os Estados-Membros devem assegurar que em 2020 a quota de energia proveniente de fontes de energia renováveis em todos os modos de transporte represente, pelo menos, 10% do seu consumo final de energia. A mistura de biocombustíveis é um dos métodos de que os Estados-Membros dispõem para atingir este objetivo e prevê-se que dê a principal contribuição.

¹ JO C 198, de 10 de julho de 2013, p. 56.

² [...].

³ JO L 140, de 5.6.2009, p. 16.

- (2) Tendo em conta os objetivos da União de uma maior redução das emissões de gases com efeito de estufa e a contribuição significativa para essas emissões dos combustíveis para transportes rodoviários, o artigo 7.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Diretiva 93/12/CE do Conselho¹ estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, os fornecedores de combustíveis devem reduzir em pelo menos 6% as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia ("intensidade de gases com efeito de estufa") dos combustíveis utilizados na União por veículos rodoviários, máquinas móveis não rodoviárias, tratores agrícolas e florestais e embarcações de recreio quando não em mar. A mistura de biocombustíveis é um dos métodos ao dispor dos fornecedores de combustíveis fósseis para reduzir a intensidade de gases com efeito de estufa dos combustíveis fósseis fornecidos.
- (3) O artigo 17.º da Diretiva 2009/28/CE estabelece critérios de sustentabilidade que os biocombustíveis e biolíquidos devem satisfazer a fim de serem contabilizados para o cumprimento dos objetivos da diretiva e de se qualificarem para regimes de apoio público. Estes critérios incluem requisitos mínimos relativos à redução de emissões de gases com efeito de estufa que os biocombustíveis e biolíquidos têm de satisfazer em comparação com os combustíveis fósseis. No artigo 7.º-B da Diretiva 98/70/CE são estabelecidos critérios de sustentabilidade idênticos para os biocombustíveis.
- (4) Quando os terrenos agrícolas ou de pastagem anteriormente destinados aos mercados de alimentos para consumo humano ou animal e de fibras são desviados para a produção de biocombustíveis, continua a ser necessário satisfazer a procura para fins que não a produção de combustíveis, quer mediante a intensificação da atual produção, quer pela introdução na produção de outros terrenos não agrícolas. Este último caso representa uma alteração indireta do uso do solo e, quando implica a conversão de terrenos ricos em carbono, pode gerar consideráveis emissões de gases com efeito de estufa. Por conseguinte, as Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE devem incluir disposições relativas à alteração indireta do uso do solo (AIUS) dado que os atuais biocombustíveis são principalmente produzidos a partir de culturas em terrenos agrícolas existentes.

¹ JO L 350, de 28.12.1998, p. 58.

- (5) Com base nas previsões da procura de biocombustíveis fornecidas pelos Estados-Membros e em estimativas de emissões decorrentes da alteração indireta do uso do solo de diferentes matérias-primas utilizadas para a produção de biocombustíveis, é provável que as emissões de gases com efeito de estufa ligadas à alteração indireta do uso do solo sejam significativas e possam anular, em parte ou na totalidade, as reduções de emissões de gases com efeito de estufa de biocombustíveis individuais. Isto deve-se ao facto de se prever que a quase totalidade da produção de biocombustíveis em 2020 provirá de culturas em terrenos que poderiam ser utilizados para satisfazer os mercados de alimentos para consumo humano e animal. A fim de reduzir essas emissões, é conveniente estabelecer em conformidade uma distinção entre grupos de culturas, como culturas de oleaginosas, cereais, açucareiras e outras culturas contendo amido.
- (5-A) A fim de evitar o incentivo do aumento deliberado da produção de resíduos de transformação em detrimento do produto principal, a definição de resíduo de transformação deve excluir os resíduos resultantes de um processo de produção que tenha sido deliberadamente alterado para esse efeito.**
- (6) É provável que sejam necessários combustíveis líquidos renováveis no setor dos transportes a fim de reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. Os biocombustíveis avançados, como os produzidos a partir de resíduos e algas, proporcionam um nível elevado de redução de gases com efeito de estufa com um baixo risco de alterações indiretas do uso do solo e não estão em concorrência direta com os mercados de alimentos para consumo humano e animal no que diz respeito à utilização de terrenos agrícolas. Por conseguinte, é conveniente incentivar uma maior produção dos referidos biocombustíveis avançados uma vez que estes não se encontram de momento disponíveis comercialmente em grandes quantidades, em parte devido à concorrência para a obtenção de subsídios públicos com tecnologias de biocombustíveis à base de culturas alimentares já estabelecidas, **permitindo expressamente que os Estados-Membros estabeleçam um objetivo secundário específico para tais biocombustíveis, mas dentro da obrigação de assegurarem que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2020 represente, pelo menos, 10 % do seu consumo final de energia. [...]**
- (7) A fim de garantir a competitividade a longo prazo dos setores industriais de base biológica e em conformidade com a Comunicação de 2012 intitulada "Inovação para um Crescimento Sustentável: Bioeconomia para a Europa"¹ e o Roteiro para uma Europa Eficiente na Utilização de Recursos², que promovem biorrefinarias integradas e diversificadas em toda a Europa, deveriam ser criados maiores incentivos ao abrigo da Diretiva 2009/28/CE de uma forma que privilegie a utilização de matérias-primas da biomassa que não tenham um elevado valor económico para outras utilizações que não os biocombustíveis.

¹ COM(2012) 60.

² COM(2011) 571.

- (7-A) Fazer maior uso da eletricidade proveniente de fontes renováveis é um meio de fazer face a muitos dos desafios nos setor dos transportes e noutros setores energéticos. É, pois, apropriado oferecer novos incentivos para estimular o uso de eletricidade proveniente de fontes renováveis nos setor dos transportes, e elevar os fatores de multiplicação para cálculo do contributo da eletricidade proveniente de fontes renováveis consumida pelo transporte ferroviário eletrificado e por veículos rodoviários elétricos, de forma a aumentar o seu número e a sua penetração no mercado.**
- (7-B) A Diretiva-Quadro Resíduos 2008/98/CE ajuda a UE a aproximar-se mais de uma "sociedade da reciclagem", procurando evitar a produção de resíduos e utilizar os resíduos como recursos. A hierarquia dos resíduos geralmente estabelece uma ordem de prioridades do que constitui a melhor opção ambiental global na legislação e política de resíduos. Os Estados-Membros deverão apoiar o uso de materiais reciclados, de acordo com a hierarquia dos resíduos e com o objetivo de uma sociedade da reciclagem, e, sempre que possível, não deverão dar o seu apoio à deposição em aterro ou à incineração desses materiais reciclados. Certas matérias-primas que apresentam baixo risco de alteração indireta do uso do solo podem ser consideradas resíduos. No entanto, esses resíduos ainda podem ser usados para outros fins que representem uma prioridade mais elevada do que a valorização energética na hierarquia de resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE. Por isso, é adequado que os Estados-Membros prestem a devida atenção ao princípio da hierarquia de resíduos em todas as medidas de incentivo para a promoção de biocombustíveis que apresentam baixos riscos de alteração indireta do uso do solo ou em quaisquer medidas para minimizar os incentivos à fraude relacionada com a produção desses biocombustíveis, de modo que os incentivos para usar tais matérias-primas de biocombustíveis não contrariem os esforços para reduzir o desperdício, aumentar a reciclagem e o uso eficiente e sustentável dos recursos disponíveis. Nos seus relatórios, os Estados-Membros podem incluir as medidas que tomam nesse sentido.**
- (8) O limiar mínimo da redução de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis e biolíquidos produzidos em instalações novas deve ser aumentado com efeitos a partir de 1 de julho de 2014 a fim de melhorar o seu saldo geral em termos de gases com efeito de estufa, bem como de desencorajar novos investimentos em instalações com um baixo desempenho de poupança de gases com efeito de estufa. Este aumento salvaguarda os investimentos em capacidades de produção de biocombustíveis e biolíquidos em conformidade com o estabelecido no artigo 19.º, n.º 6, segundo parágrafo.**

- (9) A fim de preparar a transição para biocombustíveis avançados e de minimizar os impactos gerais da AIUS no período até 2020, é adequado limitar a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos obtidos a partir de culturas alimentares, tal como estabelecido no Anexo VIII, parte A, da Diretiva 2009/28/CE e no Anexo V, parte A, da Diretiva 98/70/CE, que podem ser contabilizados para os objetivos fixados na Diretiva 2009/28/CE, sem restringir a utilização geral desses combustíveis. [...]
- (10) **Esse limite [...]** em nada afeta a liberdade de os Estados-Membros definirem a sua própria trajetória no que diz respeito ao cumprimento desta quota prescrita de biocombustíveis convencionais no âmbito do objetivo geral de 10%. Em consequência, mantém-se plenamente aberto o acesso ao mercado dos biocombustíveis produzidos por instalações em funcionamento antes do final de 2013. Por conseguinte, a presente diretiva de alteração em nada afeta as expectativas legítimas dos operadores das referidas instalações.
- (11) As emissões estimadas decorrentes da AIUS devem ser incluídas nos relatórios **da Comissão** sobre as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de biocombustíveis apresentados ao abrigo das Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE. Aos biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que não resultem num aumento da procura de terrenos, como os à base de matérias-primas provenientes de resíduos, deve ser aplicado um fator de emissão zero.
- (11-A) Podem contribuir para atenuar a AIUS os aumentos de rendimento nos setores agrícolas através da intensificação da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da transferência de conhecimentos acima dos níveis que prevaleceriam na falta de regimes de apoio à promoção da produtividade para biocombustíveis provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, bem como o cultivo de uma segunda colheita anual em áreas que anteriormente não eram utilizadas para o cultivo de uma segunda colheita anual. Na medida em que o efeito de atenuação da AIUS daí resultante a nível nacional ou de projeto possa ser quantificado, as medidas introduzidas pela presente diretiva poderiam refletir essas melhorias de produtividade, tanto em termos de redução dos valores estimados das emissões de AIUS como em termos de contributo dos biocombustíveis provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal para a quota-parte da energia de fontes renováveis nos transportes a alcançar em 2020.**
- (11-B) Os regimes voluntários desempenham um papel cada vez mais importante, na medida em que demonstram a compatibilidade com os requisitos de sustentabilidade previstos nas Diretivas Qualidade dos Combustíveis e Energias Renováveis. É, por conseguinte, adequado atribuir à Comissão um mandato que lhe permita exigir aos regimes voluntários, inclusive os que já foram reconhecidos pela Comissão nos termos do artigo 7.º-C, n.º 6, da Diretiva 98/70/CE e do artigo 18.º, n.º 6, da Diretiva 2009/28/CE, a apresentação regular de relatórios sobre as suas atividades. Estes relatórios deverão ser tornados públicos, a fim de aumentar a transparência e melhorar o controlo por parte da Comissão. Além disso, esses relatórios deverão fornecer à Comissão as informações necessárias para que esta possa apresentar um relatório sobre o funcionamento dos regimes voluntários, tendo em vista definir boas práticas e, se for caso disso, apresentar uma proposta para intensificar a sua promoção.**

- (11-C) A fim de facilitar o bom funcionamento do mercado interno, é conveniente clarificar as condições em que o princípio do reconhecimento mútuo se aplica entre todos os regimes destinados a verificar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade de biocombustíveis e biolíquidos estabelecidos em conformidade com as Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE.**
- (11-D) Apesar de os biocombustíveis provenientes de culturas para alimentação humana e animal serem geralmente associados aos riscos de AIUS, também há exceções. Os Estados-Membros e a Comissão devem incentivar o desenvolvimento e a utilização de regimes que possam provar de forma confiável que uma determinada quantidade de matérias-primas para biocombustíveis produzidas num determinado projeto não deslocizou a produção para outros fins. Isso pode suceder, por exemplo, quando a produção de biocombustíveis é igual à quantidade de produção adicional obtida através de investimentos na melhoria da produtividade acima dos níveis que seriam de outra forma alcançados, ou quando a produção de biocombustíveis é feita em solos onde a alteração direta do uso do solo ocorreu sem impactos negativos significativos nos serviços aos ecossistemas previamente existentes prestados por esses solos, incluindo a proteção do carbono armazenado e da biodiversidade.**
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) É conveniente adaptar as regras de utilização dos valores por defeito a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos produtores, independentemente do local onde decorre a produção. Enquanto os países terceiros estão autorizados a utilizar valores por defeito, os produtores da UE são obrigados a utilizar valores reais quando estes são superiores aos valores por defeito ou quando o Estado-Membro não apresentou um relatório, aumentando assim os seus encargos administrativos. Por conseguinte, as regras atuais devem ser simplificadas para que a utilização de valores por defeito não seja limitada a zonas da União inscritas nas listas a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE e o artigo 7.º-D, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE.
- (15) Os objetivos da presente diretiva, que visam assegurar um mercado único dos combustíveis para transportes rodoviários e máquinas móveis não rodoviárias e garantir o cumprimento de níveis mínimos de proteção ambiental na utilização destes combustíveis, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados a nível da União, pelo que a União pode tomar medidas respeitando o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado [...] da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.
- (16) Em consequência da entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as competências conferidas à Comissão ao abrigo das Diretivas 2009/28/CE e 98/70/CE têm de ser alinhadas com o artigo 290.º.

- (17) A fim de assegurar condições uniformes na aplicação da presente diretiva, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. As referidas competências devem ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
- (18) A fim de permitir a adaptação ao progresso técnico e científico da Diretiva 98/70/CE, o poder de adotar atos de acordo com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão no que diz respeito [...] aos métodos analíticos autorizados relacionados com as especificações dos combustíveis e aos valores autorizados por derrogação para a pressão de vapor da gasolina que contém bioetanol.
- (19) A fim de permitir a adaptação ao progresso técnico e científico da Diretiva 2009/28/CE, a Comissão deve receber delegação de poderes para a adoção de atos ao abrigo do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito a **eventuais aditamentos à lista de matérias-primas de biocombustíveis e combustíveis cujo contributo para os objetivos do artigo 3.º, n.º 4, devam ser considerados como tendo o dobro do seu teor energético.**
- (20) A Comissão deve analisar, com base nos melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, a eficácia das medidas introduzidas na presente diretiva para limitar as emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da alteração indireta do uso do solo e estudar formas de reduzir ainda mais esse impacto [...].
- (21) É particularmente importante que a Comissão, em aplicação da presente diretiva, proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. A Comissão, ao preparar e redigir atos delegados, deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (22) De acordo com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos de 28 de setembro de 2011, os Estados-Membros assumiram o compromisso de, nos casos em que tal se justifique, fazer acompanhar a notificação das suas disposições de transposição de um ou mais documentos explicando a relação entre as componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacionais. No que respeita à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (23) As Diretivas 98/70/CE e 2009/28/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Diretiva 98/70/CE

A Diretiva 98/70/CE é alterada do seguinte modo:

-1. No artigo 2.º, são aditados os seguintes n.ºs 10 a 13:

'10. "Culturas ricas em amido", as culturas constituídas principalmente por cereais (independentemente de se utilizarem apenas os grãos ou toda a planta, como no caso do milho verde), tubérculos e raízes (como as batatas, tupinambos, batatas doces, mandiocas e inhames) e cormos (como o taro e colocásia-comestível);

11. "Biocombustíveis com baixo risco de alteração indireta do uso do solo", os biocombustíveis cujas matérias-primas a) não estão enumeradas no Anexo V, Parte A, ou b) estão enumeradas no Anexo V, Parte A, mas são produzidos no âmbito de regimes que reduzem a deslocação da produção para outros fins que não a produção de biocombustíveis e que são produzidos respeitando os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 7.º-B. Apenas pode ser considerado o volume de matérias-primas que corresponde à redução real da deslocação conseguida em tais regimes. Esses regimes podem funcionar quer como projetos individuais a nível local quer como medidas políticas que cobrem todo ou parte do território de um Estado-Membro ou de um país terceiro. A deslocação da produção para outros fins que não sejam a produção de biocombustíveis pode ser reduzida se o regime em causa alcançar aumentos de produtividade na área abrangida superiores aos níveis que seriam obtidos na falta de tais regimes promotores da produtividade;

12. "Resíduo de transformação", uma substância que não é o produto final que se procura obter diretamente com um processo de produção. Não é o objetivo primário do processo de produção e este não foi deliberadamente modificado para o produzir;

13. "Resíduos da agricultura, aquicultura, pescas e silvicultura", os resíduos diretamente produzidos pela atividade agrícola, piscícola, aquícola e silvícola; não incluem os resíduos das indústrias conexas nem da transformação.

1. O artigo 7.º-A é alterado do seguinte modo:

a)¹ O n.º 5 [...] passa a ter a seguinte redação:

"5. A fim de assegurar a execução uniforme do presente artigo, a Comissão adota atos de execução nos termos do procedimento de exame referido no artigo 11.º, n.º 3, para estabelecer:

a) a metodologia de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida provenientes dos combustíveis que não sejam biocombustíveis e das fontes de energia;

b) a metodologia pela qual será especificada, até 1 de janeiro de 2011, as normas mínimas para os combustíveis com base nas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia, provenientes de combustíveis fósseis em 2010, para efeitos do n.º 2;

c) normas destinadas a assegurar uma abordagem tão uniforme quanto possível da implementação do n.º 4 por parte dos Estados-Membros;

d) a metodologia de cálculo do contributo dos veículos rodoviários elétricos, que deve ser compatível com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/28/CE."

b) É inserido o [...] seguinte número:

"6. No âmbito do relatório referido no n.º 1, os Estados-Membros asseguram que os fornecedores de combustíveis comuniquem anualmente [...] à autoridade designada pelo Estado-Membro os modos de produção de biocombustíveis, os volumes de biocombustíveis provenientes de matérias-primas de acordo com a classificação apresentada na Parte A do Anexo V e as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia [...]. Os Estados-Membros comunicam esses dados à Comissão."

¹ Correção dos juristas-linguistas: a ordem das alíneas a) e b) é alterada.

2. O artigo 7.º-B é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis contabilizados para os fins referidos no n.º 1 será, pelo menos, de 60% relativamente a biocombustíveis produzidos em instalações que entraram em funcionamento após 1 de julho de 2014. Uma instalação encontra-se "em funcionamento" quando procede à produção física de biocombustíveis.

Para efeitos do disposto no n.º 1, no caso de instalações em funcionamento em ou antes de 1 de julho de 2014, os biocombustíveis devem resultar numa redução das emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 35% até 31 de dezembro de 2017 e de, pelo menos, 50% a partir de 1 de janeiro de 2018.

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis é calculada de acordo com o estabelecido no artigo 7.º-D, n.º 1."

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A fim de assegurar a execução uniforme da alínea c) do primeiro parágrafo, a Comissão adota atos de execução para estabelecer os critérios e limites geográficos para delimitar as zonas de pastagem que serão abrangidas por essa disposição. Tais atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame referido no artigo 11.º, n.º 3."

2-A. O artigo 7.º-C é alterado do seguinte modo:

-a) No n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão adota atos de execução nos termos do procedimento de exame referido no artigo 11.º, n.º 3, para estabelecer a lista das informações adequadas e relevantes referidas nos dois primeiros parágrafos do presente número. A Comissão assegura, nomeadamente, que o fornecimento de tais informações não represente uma carga administrativa excessiva para os operadores em geral ou para os pequenos agricultores e organizações de produtores e cooperativas de pequenas dimensões, em particular."

a) Ao n.º 5 são aditados os seguintes parágrafos:

"Os regimes voluntários devem publicar regularmente, pelo menos uma vez por ano, uma lista dos respetivos organismos de certificação utilizados para efeitos de auditoria independente, indicando para cada organismo de certificação por que entidade ou autoridade pública nacional foi reconhecido e que entidade ou autoridade pública nacional exerce controlo sobre ele.

A fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode, com base numa análise de risco ou nos relatórios referidos no segundo parágrafo do n.º 6, especificar os padrões da auditoria independente e exigir que os mesmos sejam aplicados por todos os regimes voluntários. Tal deve ser efetuado através de atos de execução adotados nos termos do procedimento de exame referido no artigo 11.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a implementação desses padrões pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam os regimes voluntários referidos no n.º 4, caso estes não implementem os referidos padrões no prazo previsto."

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. As decisões a que se refere o n.º 4 são adotadas nos termos do procedimento de exame referido no artigo 11.º, n.º 3. Essas decisões são válidas por um período máximo de cinco anos.

A Comissão exigirá que esses regimes voluntários, sobre os quais é tomada uma decisão nos termos do n.º 4, lhe apresentem no prazo de [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva], e posteriormente todos os anos até 30 de abril, um relatório sobre cada um dos pontos adiante indicados. Em geral, os relatórios devem abranger o ano civil anterior. O primeiro relatório dos regimes voluntários deve abranger pelo menos seis meses desde [a data de adoção da presente diretiva]. O requisito de apresentar um relatório aplica-se unicamente aos regimes voluntários que estejam a funcionar há pelo menos 12 meses. No prazo de [18 meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que analisa os relatórios dos regimes voluntários à Comissão e passa em revista o funcionamento dos acordos ou dos regimes voluntários para os quais foi adotada uma decisão nos termos do presente artigo, e identifica as melhores práticas. O dito relatório baseia-se nas melhores informações disponíveis, incluindo a consulta das partes interessadas, e na experiência prática obtida com a aplicação dos acordos ou regimes. O relatório analisa os seguintes aspetos em geral:

- a independência, as modalidades e a frequência das auditorias, tanto em relação ao exposto na documentação sobre o regime no momento que o regime foi aprovado pela Comissão, como em relação às melhores práticas da indústria;
- a disponibilidade, a experiência e a transparência na aplicação de métodos para identificar e resolver a não conformidade, dando especial atenção à resolução de situações/alegações de irregularidades graves por parte de membros do regime;
- a transparência, particularmente em relação à acessibilidade do regime, a disponibilidade de traduções nas línguas aplicáveis dos países e regiões de que as matérias-primas são originárias, a acessibilidade de uma lista de operadores certificados e respetivos certificados, a acessibilidade dos relatórios de auditoria;
- o envolvimento das partes interessadas, em particular no que respeita à consulta das comunidades indígenas e locais previamente à tomada de decisões durante a elaboração e revisão do regime, bem como durante as auditorias, e a resposta dada aos respetivos contributos;
- a robustez global do regime, particularmente à luz das regras de acreditação, qualificação e independência dos auditores e entidades pertinentes do regime;
- a atualização do regime em função do mercado, a quantidade de matérias-primas e biocombustíveis certificados, por país de origem e tipo, número de participantes;
- a facilidade e eficácia da implementação de um sistema de rastreabilidade das provas de conformidade com os critérios de sustentabilidade que o regime dá aos seus membros, destinando-se esse sistema a prevenir atividades fraudulentas, visando em especial a deteção, o tratamento e o seguimento de casos em que haja suspeita de fraude ou outras irregularidades e, sempre que adequado, de casos em que tenham sido detetadas fraudes ou irregularidades;

e nomeadamente:

- opções para que entidades sejam autorizadas a reconhecer e monitorizar os organismos de certificação;

- critérios de reconhecimento ou acreditação dos organismos de certificação;
- regras sobre a forma como a monitorização dos organismos de certificação deve ser conduzida.

Cada Estado-Membro pode notificar o seu regime nacional à Comissão, que dará prioridade à respetiva avaliação.

A decisão sobre a forma como um regime nacional assim comunicado cumpre as condições da presente diretiva é tomada nos termos do procedimento de exame referido no artigo 11.º, n.º 3, para facilitar o reconhecimento mútuo bilateral ou multilateral dos regimes, com vista a verificar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis. Se a decisão for positiva, os regimes estabelecidos nos termos do presente artigo não podem recusar o reconhecimento mútuo ao regime desse Estado-Membro."

c) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, a Comissão examina a aplicação do artigo 7.º-B em relação a uma fonte de biocombustível e, no prazo de seis meses a contar da receção do pedido decide, nos termos do procedimento de exame referido no artigo 11.º, n.º 3, se o Estado-Membro em questão pode ter em conta o biocombustível proveniente dessa fonte para os fins do artigo 7.º-A."

3. O artigo 7.º-D é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3 a 5 passam a ter a seguinte redação:

'3. Podem ser apresentadas à Comissão as emissões de gases com efeito de estufa típicas do cultivo de matérias-primas agrícolas nos relatórios referidos no artigo 7.º-D, n.º 2, no caso de Estados-Membros, e, **no caso de territórios fora da União**, nos relatórios equivalentes **elaborados por organismos competentes.**"

4. A Comissão pode decidir, mediante um ato de execução adotado nos termos do procedimento **de exame** referido no artigo 11.º, n.º 3, que os relatórios referidos no n.º 3 contêm dados precisos para efeitos de medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao cultivo de matérias-primas para biocombustíveis tipicamente produzidas nessas zonas para fins do estabelecido no artigo 7.º-B, n.º 2.

5. Até 31 de dezembro de 2012, o mais tardar, e posteriormente de dois em dois anos, a Comissão elabora um relatório sobre os valores estimados típicos e por defeito nas Partes B e E do Anexo IV, prestando especial atenção às emissões de gases com efeito de estufa dos transportes e da indústria transformadora.

Caso esses relatórios indiquem que os estimados valores típicos e por defeito constantes das Partes B e E do Anexo IV poderão ter de ser ajustados com base em dados científicos mais recentes, a Comissão apresentará, conforme adequado, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

b) É suprimido o n.º 6.

c) No n.º 7, o primeiro, segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"7. A Comissão **manterá** o Anexo IV **em análise, tendo em vista, sempre que se justifique**, o aditamento de valores aplicáveis a outros modos de produção de biocombustíveis para as mesmas ou outras matérias-primas. Essa revisão terá também em conta a modificação da metodologia prevista na Parte C, particularmente no que diz respeito:

- **ao método de contabilização dos detritos e resíduos;**
- **ao método de contabilização dos coprodutos;**
- **ao método de contabilização da cogeração; e**
- **ao estatuto de coprodutos atribuído aos resíduos de culturas agrícolas.**

Os valores por defeito para o biodiesel de óleo vegetal residual ou óleo animal residual serão revistos logo que possível. Caso a análise da Comissão conclua que devem ser introduzidos aditamentos ao Anexo IV, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A destinados a acrescentar, mas não suprimir ou alterar, os valores típicos e por defeito estimados nas Partes A, B, D e E do Anexo IV para modos de produção de biocombustíveis em relação aos quais ainda não tenham sido incluídos valores específicos nesse Anexo."

d) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Sempre que necessário para assegurar a aplicação uniforme do Anexo IV, Parte C, ponto 9, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas pormenorizadas e definições."

4. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros acompanharão o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º, relativamente à gasolina e ao combustível para motores diesel, com base nos métodos analíticos referidos nos **Anexos I e II, respetivamente.**"

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Anualmente, até **31 de agosto**, os Estados-Membros apresentam um relatório sobre os dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis no ano civil anterior. A Comissão elabora um formulário comum para a apresentação de um resumo da qualidade dos combustíveis nacionais por meio de um ato de execução adotado nos termos do procedimento **de exame** referido no artigo 11.º, n.º 3. O primeiro relatório é apresentado até 30 de junho de 2002. A partir de 1 de janeiro de 2004, o formato do referido relatório será consentâneo com o disposto na norma europeia relevante. Além disso, os Estados-Membros comunicam os volumes totais de gasolina e de combustível para motores diesel comercializados no seu território e os volumes de gasolina sem chumbo e de combustível para motores diesel comercializados com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. Os Estados-Membros comunicam ainda anualmente a disponibilidade, numa base geográfica devidamente equilibrada, de gasolina e combustível para motores diesel com um teor máximo de 10 mg/kg de enxofre comercializados no seu território."

5. No artigo 8.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. **À luz da** avaliação efetuada com a metodologia de ensaio referida no n.º 1, o **Parlamento Europeu e o Conselho podem rever o limite do teor de MMT do combustível indicado no n.º 2 com base numa proposta legislativa da Comissão.**

5-A. Ao artigo 9.º é aditada a seguinte alínea k):

k) os modos de produção, os volumes e as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, por unidade de energia, dos biocombustíveis consumidos na União, incluindo os valores médios das emissões estimadas decorrentes da alteração indireta do uso do solo e a gama correspondente resultante da análise de sensibilidade, conforme definido no Anexo V. A Comissão disponibiliza ao público dados sobre as emissões estimadas decorrentes da alteração indireta do uso do solo e a gama correspondente resultante da análise de sensibilidade."

6. No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 10.º-A na medida do necessário para adaptar os métodos analíticos autorizados a fim de assegurar a coerência com uma eventual revisão das normas europeias referidas nos Anexos I ou II. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 10.º-A no que diz respeito à adaptação da pressão de vapor expresso em kPa para o teor de etanol na gasolina fixado no Anexo III, dentro do limite estabelecido no primeiro parágrafo do artigo 3.º, n.º 4. Esses atos delegados são sem prejuízo das isenções concedidas nos termos do artigo 3.º, n.º 4."

7. É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

"Artigo 10.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. A delegação de poderes referida nos artigos 7.º-D, n.º 7, e 10.º, n.º 1, é atribuída à Comissão por um período de cinco anos a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva.

3. A delegação de poderes prevista nos artigos 7.º-D, n.º 7, e 10.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da publicação da decisão no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Logo que adota um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 7.º-D, n.º 7, e 10.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não formularão objeções. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem tomar a iniciativa de prorrogar o prazo por um período de dois meses."

8. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

"Artigo 11.º

Procedimento de comité

1. Exceto nos casos referidos no n.º 2, a Comissão é assistida pelo Comité para a Qualidade dos Combustíveis. Trata-se de um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Para as questões relacionadas com a sustentabilidade dos biocombustíveis nos termos dos artigos 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D, a Comissão é assistida pelo Comité para a Sustentabilidade dos Biocombustíveis e Biolíquidos a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE. Trata-se de um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011."

9. O Anexo IV é alterado e o Anexo V é aditado em conformidade com o Anexo I da presente diretiva.

Artigo 2.º

Alterações à Diretiva 2009/28/CE

A Diretiva 2009/28/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, n.º 2, são aditadas as seguintes alíneas:

"p) "Resíduo", conforme definido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.¹ As substâncias que foram intencionalmente modificadas ou contaminadas para satisfazer essa definição não estão abrangidas por esta categoria."

q) "Culturas ricas em amido", as culturas constituídas principalmente por cereais (independentemente de se utilizarem apenas os grãos ou toda a planta, como no caso do milho verde), tubérculos e raízes (como as batatas, tupinambos, batatas doces, mandiocas e inhames) e cormos (como o taro e colocásia-comestível);

r) "Material celulósico não alimentar", o material, incluindo resíduos de colheitas para consumo humano e animal (como palha, caules de milho, peles e carolos), culturas energéticas de gramíneas com baixo teor de amido (como panicum, miscanthus, arundinaria gigantea), resíduos industriais (incluindo os provenientes de culturas destinadas à alimentação humana e animal, após a extração de óleos vegetais, açúcares, amidos e proteínas), bem como material proveniente de resíduos orgânicos. Estas matérias primas são sobretudo constituídas por celulose e hemicelulose e têm um teor de lenhina inferior ao material lignocelulósico;

¹ JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

- s) **"Material lignocelulósico", o material constituído por lenhina, celulose e hemicelulose, como por exemplo a biomassa produzida a partir de florestas, culturas energéticas lenhosas e desperdícios e resíduos das indústrias do setor florestal;**
- t) **"Resíduo da transformação", uma substância que não é o produto ou produtos finais que se procura obter diretamente com um processo de produção. Não é o objetivo primário do processo de produção e este não foi deliberadamente modificado para o produzir;**
- u) **"Resíduos da agricultura, aquicultura, pescas e silvicultura", os resíduos diretamente produzidos pela atividade agrícola, piscícola, aquícola e silvícola; não incluem os resíduos das indústrias conexas nem da transformação;**
- v) **"Biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de AIUS", os biocombustíveis e biolíquidos cujas matérias-primas a) não estão enumeradas no Anexo V, Parte A, ou b) estão enumeradas no Anexo V, Parte A, mas que foram produzidos no âmbito de regimes que reduzem a deslocação da produção para outros fins que não a produção de biocombustíveis e biolíquidos que foram produzidos respeitando os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 17.º. Apenas pode ser considerado o volume de matérias-primas que corresponde à redução real da deslocação conseguida em tais regimes. Esses regimes podem funcionar quer como projetos individuais a nível local quer como medidas políticas que cobrem a totalidade ou parte do território de um Estado-Membro ou de um país terceiro. A deslocação da produção para outros fins que não sejam a produção de biocombustíveis e biolíquidos pode ser reduzida se o regime em causa alcançar aumentos de produtividade na área abrangida superiores aos níveis que seriam obtidos na falta de tais regimes promotores da produtividade."**

2. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Objetivos nacionais obrigatórios e medidas para a utilização de energia proveniente de fontes renováveis".

b) No n.º 1 é aditado o seguinte [...] parágrafo:

"Para fins de cumprimento do objetivo referido no primeiro parágrafo, o nível máximo da contribuição conjunta dos biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas não deve ser superior à quantidade de energia correspondente à contribuição máxima conforme fixada no artigo 3.º, n.º 4, alínea d)."

c) O n.º 4, **segundo parágrafo**, é alterado do seguinte modo:

-i) a alínea a) é alterada do seguinte modo:

"a) No cálculo do denominador, que é a energia total consumida pelos transportes para efeitos do primeiro parágrafo, só são tidos em conta a gasolina, o gasóleo, os biocombustíveis consumidos pelos transportes rodoviário e ferroviário, e a eletricidade, incluindo a eletricidade utilizada na produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica;"

i) na alínea b), é aditado o seguinte período:

"O presente travessão é aplicável sem prejuízo do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 3.º, n.º 4, alínea d);"

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"No cálculo da contribuição da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e consumida por todos os tipos de veículos elétricos e na produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para efeitos do disposto nas alíneas a) e b), os Estados-Membros podem optar por utilizar a quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na União ou a quota de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no seu próprio território, medida dois anos antes do ano em causa. Além disso, no cálculo da eletricidade proveniente de fontes renováveis consumida pelo transporte ferroviário eletrificado, esse consumo deve ser considerado igual a 2,5 vezes o conteúdo em energia renovável da eletricidade de carga. No cálculo da eletricidade proveniente de fontes renováveis consumida pelos veículos rodoviários elétricos referidos na alínea b), esse consumo deve ser considerado igual a cinco vezes o conteúdo em energia renovável da eletricidade de carga."

(iii) é aditada a seguinte alínea [...]:

d) No cálculo dos biocombustíveis no numerador, a quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido e culturas açucareiras e oleaginosas não será superior a 7% [...] do consumo final de energia nos transportes em 2020.

iv) **são** aditadas as seguintes alíneas [...]:

"e) Cada Estado-Membro pode adotar, no âmbito do objetivo fixado no primeiro parágrafo, um objetivo nacional subordinado a cumprir com biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas, e outros combustíveis enumerados na Parte A do Anexo IX;

"f) Os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no Anexo IX [...] são considerados como tendo o dobro do seu teor energético."

[...]

d) O n.º 4, terceiro parágrafo, é alterado do seguinte modo:

"Se necessário, a Comissão apresenta, até 31 de dezembro de 2017, uma proposta que permita, em certas condições, ter em conta a eletricidade total proveniente de fontes renováveis utilizada em todos os tipos de veículos elétricos e na produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica."

e) No n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

"Para fins de cumprimento dos objetivos fixados nos n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo, o contributo dos biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no Anexo IX é considerado como tendo o dobro do seu teor energético."

f) É inserido o seguinte novo n.º 5:

'5. A fim de minimizar o risco de uma remessa ser reclamada mais de uma vez na UE, os Estados-Membros e a Comissão envidarão esforços para reforçar a cooperação entre sistemas nacionais e entre sistemas nacionais e regimes voluntários estabelecidos nos termos do artigo 18.º, incluindo, se for caso disso, o intercâmbio de dados. Para impedir que os materiais sejam intencionalmente modificados para serem abrangidos pelo Anexo IX, os Estados-Membros fomentarão o desenvolvimento e a utilização de sistemas que localizem e sigam, ao longo de toda a cadeia de valor, as matérias-primas e os biocombustíveis produzidos a partir das mesmas. Os Estados-Membros asseguram que sejam tomadas as medidas adequadas quando forem detetadas fraudes. Os Estados-Membros farão relatório das medidas que tomarem, até 31 de dezembro de 2017, e posteriormente de dois em dois anos, caso não tenham prestado informações equivalentes sobre a fiabilidade e a proteção contra a fraude nos seus relatórios sobre os progressos registados no fomento e uso de energia de fontes renováveis elaborados de acordo com o artigo 22.º, n.º 1, alínea d).

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 25.º-B, para alterar a lista de matérias-primas na Parte A do Anexo IX no sentido de aditar matérias-primas mas não de as retirar. A Comissão adota um ato delegado separado para cada matéria-prima a aditar à lista da Parte A do Anexo IX. Cada ato delegado terá por base uma análise dos mais recentes avanços científicos e técnicos, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia dos resíduos, que permita considerar que a matéria-prima em questão não cria uma procura adicional de terras nem tem efeitos de distorção significativos nos mercados de (sub)produtos, detritos e resíduos, permite obter reduções substanciais de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis, e não corre o risco de criar impactos negativos sobre o ambiente e a biodiversidade."

3. No artigo 5.º, é suprimido o n.º 5.

[...]

4. [...] O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros podem acordar e podem tomar medidas para a transferência estatística de uma quantidade específica de energia proveniente de fontes renováveis de um Estado-Membro para outro. A quantidade transferida é:

- (a) deduzida da quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação do cumprimento pelo Estado-Membro que procede à transferência dos requisitos do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4; e**
- (b) acrescida à quantidade de energia proveniente de fontes renováveis que é tida em conta para efeitos da avaliação do cumprimento por outro Estado-Membro que aceita a transferência dos requisitos do artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4."**

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As disposições referidas no n.º 1 em relação ao artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, podem ter uma duração de um ou mais anos. São notificadas à Comissão o mais tardar três meses a contar do final de cada ano em que produzam efeitos. As informações enviadas à Comissão incluirão a quantidade e o preço da energia em questão."

5. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos tida em consideração para os fins referidos no n.º 1 será, pelo menos, de 60% relativamente a biocombustíveis e biolíquidos produzidos em instalações que tenham entrado em funcionamento após 1 de julho de 2014. Uma instalação encontra-se "em funcionamento" quando procede à produção física de biocombustíveis ou biolíquidos.

Para efeitos do disposto no n.º 1, no caso de instalações em funcionamento em ou antes de 1 de julho de 2014, os biocombustíveis e biolíquidos devem resultar numa redução das emissões de gases com efeito de estufa de pelo menos 35% até 31 de dezembro de 2017 e de pelo menos 50% a partir de 1 de janeiro de 2018.

A redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos será calculada conforme o estabelecido no artigo 19.º, n.º 1."

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A fim de assegurar a execução uniforme da alínea c) do primeiro parágrafo, a Comissão adota atos de execução para estabelecer os critérios e limites geográficos para delimitar as zonas de pastagem que devem ser abrangidas por essa disposição. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 3."

6. [...] O artigo 18.º [...] é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão adota atos de execução nos termos do procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 3, a fim de estabelecer a lista das informações adequadas e relevantes referidas nos dois primeiros parágrafos. A Comissão assegura, nomeadamente, que a prestação de tais informações não representa uma carga administrativa excessiva para os operadores em geral ou para os pequenos agricultores, organizações de produtores e cooperativas, em particular."

a) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa contêm dados precisos para efeitos do artigo 17.º, n.º 2, e/ou demonstram que as remessas de biocombustíveis ou biolíquidos cumprem os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 17.º, n.ºs 3 a 5, **e/ou que nenhuns materiais foram intencionalmente modificados ou descartados de modo a que as remessas ou parte delas passassem a ser abrangidas pelo Anexo IX.** A Comissão pode decidir que esses regimes contenham dados precisos para efeitos de informação sobre as medidas tomadas para a preservação de zonas que prestam, em situações críticas, serviços básicos ligados aos ecossistemas (por exemplo, proteção das bacias hidrográficas e controlo da erosão), para a proteção dos solos, da água e do ar, a recuperação de terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa e em relação às questões referidas no artigo 17.º, n.º 7, segundo parágrafo. Para efeitos do disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), a Comissão pode igualmente reconhecer zonas destinadas à proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidos por acordos internacionais ou incluídos em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza."

b) Ao n.º 5 são aditados os seguintes parágrafos:

"Os regimes voluntários devem publicar, pelo menos uma vez por ano, uma lista dos respetivos organismos de certificação utilizados para efeitos de auditoria independente, indicando para cada organismo de certificação por que entidade ou autoridade pública nacional foi reconhecido e que entidade ou autoridade pública nacional é responsável pela sua monitorização.

A fim de evitar, em especial, a fraude, a Comissão pode, com base numa análise de risco ou nos relatórios referidos no segundo parágrafo do n.º 6, especificar os padrões da auditoria independente e exigir que os mesmos sejam aplicados por todos os regimes voluntários. Tal deve ser feito através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 3. Esses atos devem fixar um prazo para a implementação dos referidos padrões pelos regimes voluntários. A Comissão pode revogar decisões que reconheçam regimes voluntários referidos no n.º 4 caso estes não implementem os referidos padrões no prazo previsto."

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. As decisões a que se refere o n.º 4 são aprovadas nos termos do procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 3. Essas decisões são válidas por um período máximo de cinco anos.

A Comissão exigirá que esses regimes voluntários, sobre os quais é tomada decisão nos termos do n.º 4, apresentem à Comissão no prazo de [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva], e posteriormente todos os anos até 30 de abril, um relatório sobre cada um dos pontos adiante indicados. Em geral, os relatórios devem abranger o ano civil anterior. O primeiro relatório dos regimes voluntários deve abranger pelo menos seis meses desde [a data de adoção da presente diretiva]. A exigência de apresentação de relatório apenas se aplica a regimes voluntários que tenham funcionado durante pelo menos 12 meses. No prazo de [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], e posteriormente no âmbito dos relatórios a apresentar nos termos do artigo 23.º, n.º 3, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que analisa os relatórios dos regimes voluntários à Comissão e passa em revista o funcionamento dos acordos de regime voluntário em relação aos quais foi tomada uma decisão nos termos do presente artigo, e identifica as boas práticas. O referido relatório baseia-se nas informações mais fidedignas disponíveis, incluindo a consulta das partes interessadas, e na experiência prática obtida na aplicação dos acordos ou regimes. O relatório analisa os seguintes aspetos em geral:

- a independência, as modalidades e a frequência das auditorias, tanto em relação ao exposto na documentação sobre o regime no momento que o regime foi aprovado pela Comissão, como em relação às melhores práticas do setor;**
- a disponibilidade, a experiência e a transparência na aplicação de métodos para identificar e resolver a não conformidade, dando especial atenção à resolução de situações/alegações de irregularidades graves por parte de membros do regime;**

- a transparência, particularmente em relação à acessibilidade do regime, a disponibilidade de traduções nas línguas aplicáveis dos países e regiões de que as matérias-primas são originárias, a acessibilidade de uma lista de operadores certificados e respetivos certificados, a acessibilidade dos relatórios de auditoria;
- o envolvimento das partes interessadas, em particular no que respeita à consulta das comunidades indígenas e locais previamente à tomada de decisões durante a elaboração e revisão do regime bem como durante as auditorias, e a resposta aos respetivos contributos;
- a robustez global do regime, particularmente à luz das regras de acreditação, qualificação e independência dos auditores e entidades pertinentes do regime;
- a atualização do regime em função do mercado, a quantidade de matérias-primas e biocombustíveis certificados, por país de origem e tipo, número de participantes;
- a facilidade e eficácia da implementação de um sistema de rastreabilidade das provas de conformidade com os critérios de sustentabilidade que o regime dá aos seus membros, destinando-se esse sistema a prevenir atividades fraudulentas, visando em especial a deteção, o tratamento e o seguimento de casos em que haja suspeita de fraude ou outras irregularidades e, sempre que adequado, de casos em que tenham sido detetadas fraudes ou irregularidades;

e nomeadamente:

- opções para as entidades serem autorizadas a reconhecerem e monitorizarem os organismos de certificação;
- critérios de reconhecimento ou acreditação dos organismos de certificação;
- regras sobre a forma como a monitorização dos organismos de certificação deve ser conduzida.

A Comissão disponibiliza os relatórios dos regimes voluntários, conforme apropriado de forma agregada ou por extenso, através da plataforma de transparência referida no artigo 24.º.

Cada Estado-Membro pode notificar o seu regime nacional à Comissão, que dará prioridade à respetiva avaliação.

A decisão sobre a forma como o regime nacional assim comunicado cumpre as condições da presente diretiva é tomada nos termos do procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 3, de modo a facilitar o reconhecimento mútuo bilateral ou multilateral dos regimes para a verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e biolíquidos. Se a decisão for positiva, os regimes estabelecidos nos termos do presente artigo não podem recusar o reconhecimento mútuo ao regime desse Estado-Membro."

d) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa própria, a Comissão examina a aplicação do artigo 17.º em relação a uma fonte de biocombustível e, no prazo de seis meses a contar da data de receção do pedido decide, nos termos do procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 3, se o Estado-Membro em questão pode ter em conta o biocombustível proveniente dessa fonte para efeitos do artigo 17.º, n.º 1."

7. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"3. Podem ser apresentadas à Comissão as emissões de gases com efeito de estufa típicas do cultivo de matérias-primas agrícolas nos relatórios referidos no artigo 19.º, n.º 2, no caso dos Estados-Membros, e nos relatórios equivalentes, no caso dos territórios fora da União.

4. A Comissão pode decidir, mediante um ato de execução adotado nos termos do procedimento de exame referido no artigo 25.º, n.º 3, que os relatórios referidos no n.º 3 contenham dados precisos para efeitos de medição das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao cultivo de matérias-primas para biocombustíveis e biolíquidos tipicamente produzidas nessas zonas para efeitos do artigo 17.º, n.º 2. "

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Até 31 de dezembro de 2012 o mais tardar, e posteriormente de dois em dois anos, a Comissão elabora um relatório sobre as estimativas dos valores típicos e por defeito nas Partes B e E do Anexo V, prestando especial atenção às emissões de gases com efeito de estufa dos transportes e da indústria transformadora.

Caso esses relatórios indiquem que as estimativas dos valores típicos e por defeito constantes das Partes B e E do Anexo V poderão ter de ser ajustadas com base em dados científicos mais recentes, a Comissão apresentará, conforme adequado, uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho."

c) É suprimido o n.º 6.

d) No n.º 7, o primeiro, **segundo e terceiro** parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"7. A Comissão manterá o Anexo V em análise, tendo em vista, sempre que se justifique, o aditamento de valores para outros modos de produção de biocombustíveis para as mesmas ou outras matérias-primas. Essa análise deve ter também em conta a modificação da metodologia prevista na Parte C, particularmente no que diz respeito:

- ao método de contabilização dos detritos e resíduos;**
- ao método de contabilização dos co-produtos;**
- ao método de contabilização da cogeração; e**
- ao estatuto de co-produtos atribuído aos resíduos de culturas agrícolas.**

Os valores por defeito para o biodiesel de óleo vegetal residual ou óleo animal residual serão revistos logo que possível. Caso a análise da Comissão conclua que devem ser introduzidos aditamentos ao Anexo V, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-B para aditar, mas não para suprimir ou alterar, estimativas de valores típicos e por defeito às Partes A, B, D e E do Anexo V para os modos de produção de biocombustíveis e biolíquidos em relação aos quais ainda não tenham sido incluídos valores específicos nesse Anexo."

e) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Sempre que necessário para assegurar a aplicação uniforme do Anexo V, Parte C, ponto 9, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam especificações técnicas pormenorizadas e definições."

8. É suprimido o artigo 21.º.

9. [...] O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1, alínea i), passa a ter a seguinte redação:

"i) o desenvolvimento e partilha de biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no Anexo IX, incluindo uma avaliação de recursos centrada nos aspetos de sustentabilidade relacionados com o efeito de substituição de produtos da alimentação humana e animal pela produção de biocombustível, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva-Quadro "Resíduos" 2008/98/CE, o princípio da utilização da biomassa em cascata, a manutenção do necessário teor de carbono nos solos e a qualidade dos solos e dos ecossistemas;"

b) é aditada uma nova alínea o) ao n.º 1:

"o) as quantidades de biocombustíveis e biolíquidos em unidades energéticas que correspondem a cada uma das categorias de matérias-primas enumeradas na Parte A do Anexo VIII tidas em conta por esse Estado-Membro para efeitos de cumprimento dos objetivos previstos no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo."

[...]

[...]

9-A. O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

"4. Nos relatórios a apresentar sobre as reduções das emissões de gases com efeito de estufa resultantes da utilização de biocombustíveis e biolíquidos, a Comissão utiliza as quantidades comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea o), incluindo os valores médios das estimativas das emissões decorrentes da alteração indireta do uso do solo e a gama correspondente resultante da análise de sensibilidade efetuada com base no Anexo VIII. A Comissão deve pôr à disposição do público dados sobre as estimativas de emissões decorrentes da alteração indireta do uso do solo e a gama correspondente resultante da análise de sensibilidade. Além disso, a Comissão avalia se, e de que forma, a estimativa relativa às reduções das emissões diretas mudaria se fossem considerados os co-produtos utilizando o método da substituição."

b) No n.º 5, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

"e) a disponibilidade e sustentabilidade de biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no Anexo IX, incluindo uma avaliação do efeito de substituir produtos de alimentação humana e animal por produção de biocombustível, tendo devidamente em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva-Quadro "Resíduos" 2008/98/CE, o princípio da utilização da biomassa em cascata, a manutenção do necessário teor de carbono nos solos e a qualidade dos solos e dos ecossistemas; e

f) uma avaliação destinada a apurar se pode ser reduzida a gama de incerteza identificada na análise subjacente às estimativas de emissões inerentes à alteração indireta do uso do solo."

c) No n.º 8, primeiro parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 4, uma revisão:

- i) da relação custo-eficácia das medidas a aplicar para alcançar os objetivos;**
- ii) da avaliação da exequibilidade de alcançar os objetivos garantindo simultaneamente a sustentabilidade da produção de biocombustíveis na União e em países terceiros, e tendo em conta o impacto económico, ambiental e social, incluindo os efeitos indiretos e o impacto na biodiversidade, bem como a disponibilidade comercial dos biocombustíveis de segunda geração;**
- iii) do impacto da aplicação dos objetivos na disponibilidade dos géneros alimentícios a preços acessíveis;**
- iv) da disponibilidade comercial de veículos elétricos, híbridos e movidos a hidrogénio, bem como da metodologia escolhida para calcular a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelo setor dos transportes;**
- v) da avaliação das condições de mercado específicas, atendendo em especial aos mercados em que os combustíveis para transportes representam mais de metade do consumo final de energia, e aos mercados totalmente dependentes de biocombustíveis importados;"**

10. O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25.º

Procedimento de comité

- 1. Exceto nos casos referidos no n.º 2, a Comissão é assistida pelo Comité das Fontes de Energia Renováveis. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 2. Para assuntos relacionados com a sustentabilidade dos biocombustíveis e biolíquidos, a Comissão é assistida pelo Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis e Biolíquidos. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011."

11. É aditado o seguinte artigo 25.º-B:

"Artigo 25.º-B

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 5, e no artigo 19.º, n.º 7, é atribuída à Comissão por um período de cinco anos [a partir da data de entrada em vigor da presente diretiva].

3. A delegação de poderes prevista no artigo 3.º, n.º 5, e no artigo 19.º, n.º 7, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, e produz efeitos no dia seguinte ao da publicação da decisão no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Logo que adota um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 5, e do artigo 19.º, n.º 7, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não formularão objeções. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem tomar a iniciativa de prorrogar o prazo por um período de dois meses."

12. O Anexo V é alterado e os Anexos VIII e IX são aditados em conformidade com o Anexo II da presente diretiva.

Artigo 3.º

Revisão

1. **A Comissão apresenta, até 31 de dezembro de 2014, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que incluirá uma avaliação da disponibilidade das quantidades necessárias de biocombustíveis economicamente eficientes no mercado da UE provenientes de matérias-primas que não utilizem terra e de culturas não alimentares em 2020, incluindo a necessidade de critérios adicionais para garantir a sua sustentabilidade, e os melhores dados científicos disponíveis sobre as emissões de gases com efeito de estufa inerentes à alteração indireta do uso do solo e associadas à produção de biocombustíveis e biolíquidos. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de novas medidas, tendo em conta considerações de ordem económica, social e ambiental. O relatório fixará também critérios para a identificação e certificação dos biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de AIUS, com vista a adaptar o Anexo V da Diretiva 98/70/CE e o Anexo VIII da Diretiva 2009/28/CE, se for o caso.**
2. **A Comissão apresenta, até 31 de dezembro de 2017, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em que procede, com base nos melhores dados científicos disponíveis mais recentes, à revisão da eficácia das medidas introduzidas pela presente diretiva no que diz respeito à limitação das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da alteração indireta do uso do solo e associadas à produção de biocombustíveis e biolíquidos. A este respeito, esse relatório deve também incluir as mais recentes informações disponíveis sobre os principais pressupostos que influenciam os resultados da modelização das emissões de gases com efeito de estufa inerentes à alteração indireta do uso do solo e associadas à produção de biocombustíveis e biolíquidos, incluindo as tendências já verificadas no rendimento e produtividade agrícolas, a atribuição de emissões a co-produtos, bem como as alterações globais já observadas na utilização dos solos e as taxas de desflorestação, sendo as partes interessadas associadas a esse processo de revisão. Esse relatório examinará também a evolução no que toca aos regimes de certificação de matérias-primas para biocombustíveis e biolíquidos com baixo risco de AIUS, constantes do Anexo V da Diretiva 98/70/CE e do Anexo VIII da Diretiva 2009/28/CE, mas produzidos com baixo risco de AIUS por meio de medidas de atenuação a nível de projeto, e a respetiva eficácia.**

Tal relatório será acompanhado, sendo o caso, de uma proposta legislativa baseada nos melhores dados científicos disponíveis, para a introdução dos fatores relativos ao cálculo das emissões inerentes à alteração indireta do uso do solo nos critérios adequados de sustentabilidade, bem como de uma revisão da eficácia dos incentivos previstos para os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas que não utilizam terra nem culturas para fins alimentares, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2009/28/CE. À luz dos relatórios dos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2009/28/CE, a Comissão também inclui nesse relatório uma avaliação da eficácia das medidas tomadas para prevenir e combater a fraude e, se tal for apropriado, apresenta propostas de novas medidas, incluindo medidas adicionais a tomar a nível da União.

3. A Comissão apresenta, se adequado em função dos relatórios dos regimes voluntários de acordo com o disposto no artigo 7.º-C, n.º 6, da Diretiva 98/70/CE e no artigo 18.º, n.º 6, da Diretiva 2009/28/CE, uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho de alteração das disposições das referidas diretivas no que respeita aos regimes voluntários com vista a promover as melhores práticas.

Artigo 4.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar [**24 meses após a adoção**] **o mais tardar [...]**. Desse facto **informarão imediatamente** a Comissão [...].
As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa [...] referência aquando da sua publicação oficial. **As modalidades dessa referência são aprovadas pelos** Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais **disposições** de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

Os Anexos da Diretiva 98/70/CE são alterados do seguinte modo:

1) A Parte C do Anexo IV é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. A contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo, e_l , deve ser feita dividindo as emissões totais em quantidades iguais ao longo de 20 anos. Para o cálculo dessas emissões, aplica-se a seguinte fórmula:

$$e_l = (CS_R - CS_A) \times 3,664 \times 1/20 \times 1/P - e_B,^1$$

em que

e_l = contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo (medidas em massa (gramas) de equivalente de CO₂ por unidade de energia de biocombustíveis (megajoules)). Os **"terrenos de cultura"**² e os **"terrenos de culturas perenes"**³ são considerados um uso do solo;

CS_R = o carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso efetivo do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). A referência do uso do solo deve ser o uso do solo em janeiro de 2008, ou 20 anos antes da obtenção da matéria-prima, consoante o que ocorrer mais tarde;

CS_A = o carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso efetivo do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). Nos casos em que o carbono armazenado se acumule durante mais de um ano, o valor atribuído ao CS_A é o do armazenamento estimado por unidade de superfície passados vinte anos ou quando a cultura atingir o estado de maturação, consoante o que ocorrer primeiro; [...]

¹ O quociente obtido dividindo a massa molecular do CO₂ (44,010 g/mol) pela massa molecular do carbono (12,011 g/mol) é igual a 3,664.

² Terrenos de cultura tal como definidos pelo PIAC.

³ Por culturas perenes entende-se culturas plurianuais cujo caule não é normalmente cortado anualmente, como a talhadia de rotação curta e as palmeiras, conforme definido em (2010/C 160/02).

P = produtividade da cultura (medida em quantidade de energia produzida pelos biocombustíveis [...] por unidade de superfície por ano); e

e_B = bonificação de 29 gCO_{2eq}/MJ para os biocombustíveis cuja biomassa é obtida a partir de solos degradados reconstituídos, nas condições previstas no ponto 8."

b) [...]

2) É aditado o Anexo V seguinte:

"Anexo V

Parte A. Estimativa das emissões de biocombustíveis decorrentes da alteração indireta do uso do solo(gCO_{2eq}/MJ)¹

Grupo de matérias-primas	Média*	Gama de percentis resultante da análise de sensibilidade**
Cereais e outras culturas ricas em amido	12	8 a 16
Açúcares	13	4 a 17
Culturas oleaginosas	55	33 a 66

Parte B. Biocombustíveis cujas emissões estimadas decorrentes da alteração indireta do uso do solo são consideradas nulas

Os biocombustíveis produzidos a partir das seguintes categorias de matérias-primas são considerados como tendo emissões estimadas decorrentes da alteração indireta do uso do solo nulas:

1) Matérias-primas não incluídas na Parte A do presente Anexo.

¹ Os valores médios aqui indicados representam uma média ponderada dos valores das matérias-primas modelados individualmente. A magnitude dos valores indicados no presente Anexo depende da gama de pressupostos (como o tratamento de co-produtos, evolução dos rendimentos, teor de carbono e deslocação de outras produções, etc.) que são utilizados nos modelos económicos elaborados para tal estimativa. Por conseguinte, embora não seja possível caracterizar por completo a gama de incerteza associada a tal estimativa, foi realizada uma análise de sensibilidade com base nestes resultados, a partir da variabilidade aleatória de parâmetros chave, a chamada análise de Monte Carlo.

* Os valores médios aqui incluídos representam uma média ponderada dos valores das matérias-primas modelados individualmente.

** A gama aqui incluída reflete 90% dos resultados utilizando os percentis 5 e 95 resultantes da análise. O percentil 5 sugere um valor abaixo do qual foram feitas 5% das observações (ou seja, 5% do total dos dados utilizados deram resultados inferiores a 8, 4, e 33 gCO_{2eq}/MJ). O percentil 95 sugere um valor abaixo do qual foram feitas 95% das observações (ou seja, 5% do total dos dados utilizados deram resultados inferiores a 16, 17, e 66 gCO_{2eq}/MJ).

- 2) Matérias-primas cuja produção levou a uma alteração direta do uso do solo, ou seja, a uma alteração de uma das seguintes categorias de ocupação do solo do PIAC; terrenos florestais, terrenos de pastagem, zonas húmidas, povoações ou outros tipos de terrenos, para terrenos de cultura ou terrenos de culturas perenes¹. Nesse caso, deveria ter sido calculado um "valor de emissões decorrentes da alteração diretas do uso do solo (el)" em conformidade com a Parte C, ponto 7, do Anexo IV."

¹ Por culturas perenes entende-se culturas plurianuais cujo caule não é normalmente cortado anualmente, como a talhadia de rotação curta e as palmeiras, conforme definido em (2010/C 160/02).

ANEXO II

Os Anexos da Diretiva 2009/28/CE são alterados do seguinte modo:

1) A Parte C do Anexo V é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. A contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo, e_l , deve ser feita dividindo as emissões totais em quantidades iguais ao longo de 20 anos. Para o cálculo dessas emissões, aplica-se a seguinte fórmula:

$$e_l = (CS_R - CS_A) \times 3,664 \times 1/20 \times 1/P - e_B,^1$$

em que

e_l = contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo (medidas em massa (gramas) de equivalente de CO₂ por unidade de energia de biocombustíveis **ou biolíquidos** (megajoules)). Os **"terrenos de cultura"**² e os **"terrenos de culturas perenes"**³ **são considerados um uso do solo;**

CS_R = o carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso de referência do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). A referência de uso do solo deve ser o uso do solo em janeiro de 2008, ou 20 anos antes da obtenção da matéria-prima, consoante o que ocorrer mais tarde;

CS_A = o carbono armazenado por unidade de superfície associado ao uso efetivo do solo (medido em massa (toneladas) de carbono por unidade de superfície, incluindo solo e vegetação). Nos casos em que o carbono armazenado se acumule durante mais de um ano, o valor atribuído ao CS_A é o do armazenamento estimado por unidade de superfície passados vinte anos ou quando a cultura atingir o estado de maturação, consoante o que ocorrer primeiro; [...]

¹ O quociente obtido dividindo a massa molecular do CO₂ (44,010 g/mol) pela massa molecular do carbono (12,011 g/mol) é igual a 3,664.

² Terrenos de cultura tal como definidos pelo PIAC.

³ Por culturas perenes entende-se culturas plurianuais cujo caule não é normalmente cortado anualmente, como a talhadia de rotação curta e as palmeiras, conforme definido em (2010/C 160/02).

P = a produtividade da cultura (medida em energia de biocombustível ou biolíquido por unidade de superfície por ano); e

e_B = bonificação de 29 gCO_{2eq}/MJ para os biocombustíveis ou biolíquidos cuja biomassa é obtida a partir de solos degradados reconstituídos, nas condições previstas no ponto 8."

b) [...]

2) É aditado o Anexo VIII seguinte:

"Anexo VIII

Parte A. Estimativas de emissões de matérias-primas para biocombustíveis e biolíquidos decorrentes da alteração indireta do uso do solo (gCO_{2eq}/MJ)¹

Grupo de matérias-primas	Média*	Gama de percentis resultante da análise de sensibilidade**
Cereais e outras culturas ricas em amido	12	8 a 16
Açúcares	13	4 a 17
Culturas oleaginosas	55	33 a 66

Parte B. Biocombustíveis e biolíquidos cujas estimativas de emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo são consideradas nulas

Os biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir das categorias de matérias-primas a seguir indicadas são considerados como tendo emissões estimadas decorrentes da alteração indireta do uso do solo nulas:

1) Matérias-primas não incluídas na Parte A do presente Anexo.

¹ Os valores médios aqui indicados Anexo representam uma média ponderada dos valores das matérias-primas modelados individualmente. A magnitude dos valores indicados no presente Anexo depende da gama de pressupostos (como o tratamento de co-produtos, evolução dos rendimentos, teor de carbono e deslocação de outras produções, etc.) que são utilizados nos modelos económicos elaborados para tal estimativa. Por conseguinte, embora não seja possível caracterizar por completo a gama de incerteza associada a tal estimativa, foi realizada uma análise de sensibilidade com base nestes resultados, a partir da variabilidade aleatória de parâmetros chave, a chamada análise de Monte Carlo.

* Os valores médios aqui incluídos representam uma média ponderada dos valores das matérias-primas modelados individualmente.

** A gama aqui incluída reflete 90% dos resultados utilizando os percentis 5 e 95 resultantes da análise. O percentil 5 sugere um valor abaixo do qual foram feitas 5% das observações (ou seja, 5% do total dos dados utilizados deram resultados inferiores a 8, 4, e 33 gCO_{2eq}/MJ). O percentil 95 sugere um valor abaixo do qual foram feitas 95% das observações (ou seja, 5% do total dos dados utilizados deram resultados superiores a 16, 17, e 66 gCO_{2eq}/MJ).

- 2) Matérias-primas cuja produção levou a uma alteração direta do uso do solo, ou seja, a uma alteração de uma das seguintes categorias de ocupação do solo do PIAC; terrenos florestais, terrenos de pastagem, zonas húmidas, povoações ou outros tipos de terrenos, para terrenos de cultura ou terrenos de culturas perenes¹. Nesse caso, deve ter sido calculado um "valor de emissões decorrentes da alteração direta do uso do solo (el)" conforme estabelecido na Parte C, ponto 7, do Anexo V."

¹ Por culturas perenes entende-se culturas plurianuais cujo caule não é normalmente cortado anualmente, como a talhadia de rotação curta e as palmeiras, conforme definido em (2010/C 160/02).

3) É aditado o seguinte Anexo IX:

"Anexo IX

Parte A. Matérias-primas e combustíveis cuja contribuição para os objetivos referidos no artigo 3.º, n.º 4, deve ser considerada como tendo duas vezes o seu teor energético

- a) Algas, **se cultivadas em terra, em lagos naturais ou fotobiorreatores.**
- b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.
- b-A) Biorresíduos, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2008/98/CE, das habitações, sujeitos à recolha seletiva tal como definida no artigo 3.º, n.º 11, da dita diretiva.**
- c) Fração de biomassa de resíduos industriais **não apropriada para uso na cadeia alimentar humana ou animal, incluindo material da venda a retalho ou por grosso e da indústria agroalimentar e da pesca e aquicultura, e excluindo as matérias-primas enumeradas na Parte B do presente Anexo.**
- d) Palha.
- e) Estrume animal e lamas de depuração.
- f) Efluentes da produção de óleo de palma e cachos de frutos de palma vazios.
- g) Breu de tall oil.
- h) Glicerina não refinada.
- i) Bagaço.
- j) Bagaços de uvas e borras de vinho.
- k) Cascas de frutos secos.
- l) Peles.
- m) Carolos **limpos dos grãos de milho.**
- n) **Fração de biomassa de resíduos provenientes da silvicultura e de indústrias conexas, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina e tall oil.**
- o) **Outro material celulósico não alimentar, tal como definido no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea r).**
- p) **Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea s), exceto toros para serrar e madeira para folhear.**
- q) **Combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica.**

Parte B. Matérias-primas cuja contribuição para o objetivo referido no artigo 3.º, n.º 4, **primeiro parágrafo**, deve ser considerada como tendo duas vezes o seu teor energético

- a) Óleos alimentares usados.
 - b) Gorduras animais classificadas como de categoria I e II em conformidade com o **Regulamento (CE) n.º 1069/2009** que define regras sanitárias **relativas a** subprodutos animais **e produtos derivados** não destinados ao consumo humano **e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)**¹.
 - c) [...]
 - d) [...]
-

¹ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.